



Memorando Interno 008/2022-CPL

Ourilândia do Norte-Pa, 21 de fevereiro de 2022.

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

REF. Pregão Presencial nº 00042/2021-PMON

Objeto: Registro de Preços para a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Materiais de Construção Civil, por um período de 12 (doze) meses.

Por ordem do Prefeito Municipal Passo a esta assessoria jurídica para melhor análise e emissão de parecer sobre a possibilidade da **ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 0133/2021, Pregão Presencial SRP nº 0042/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Materiais de Construção Civil, por um período de 12 (doze) meses, por conseguinte **ANULAÇÃO do Contrato Administrativo nº 0044/2022**.

O prefeito municipal primando pela ampla concorrência e obtenção de melhores preços, mesmo com a homologação do processo e contratação parcial determinou consulta sobre a possibilidade de anulação do citado processo uma vez que a licitação não alcançou um número satisfatório de concorrentes, comparecendo ao pregão apenas um (01) licitante, o que obviamente não traz vantagem às contratações públicas, uma vez que sabemos existir no município de Ourilândia do Norte, e nos municípios vizinhos vários fornecedores do tipo de material licitado, que por razão desconhecido a licitação não alcançou tais fornecedores.

Por outro lado, vale frisar que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim solicito a parecer jurídico sobre a pretensão do executivo municipal e anular o referido processo, para que possamos dar continuidade nos trabalhos administrativos.

Carlito Lopes Sousa Pereira
Presidente da CPL